

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o Código Penal para tipificar separadamente o estupro e o atentado violento ao pudor.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe alterar o Código Penal (CP) para tipificar separadamente o estupro e o atentado violento ao pudor.

O projeto altera os arts. 213 e 217-A do CP, acrescentando, ainda, os arts. 213-A e 217-B ao citado diploma. Em relação ao estupro (art. 213) e ao atentado violento ao pudor (art. 213-A, antigo art. 214), o projeto propõe o retorno da redação anterior à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Ainda em relação aos mencionados crimes, acrescenta figuras qualificadas para os casos de a vítima ser menor de 18 e maior de 14 anos, e se ocorrer lesão corporal grave ou morte.

Vale observar, ainda, que o projeto não faz nenhuma alteração de conteúdo no art. 217-A (estupro de vulnerável), mas apenas renumera os seus parágrafos. Por fim, cria o atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B), nos mesmos moldes propostos para o art. 213-A.

O autor da proposta argumenta que a Lei nº 12.015, de 2009, ao invés de endurecer a resposta penal aos crimes sexuais, abrandou-a. A alteração não mais permite o concurso material dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, que aumentava expressivamente a pena para o infrator.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade não foram identificados no projeto.

O objetivo da proposta é endurecer a resposta penal para os estupradores, sejam as vítimas menores, ou não. A Lei nº 12.015, de 2009, conjugou as condutas de estupro e atentado violento ao pudor numa única conduta. Essa estratégia legislativa retirou a possibilidade de os juízes aplicarem o instituto do concurso material, segundo o qual as penas se somam quando o agente pratica dois ou mais crimes mediante mais de uma ação (art. 69 do CP). Assim, por exemplo, penas que poderiam alcançar 20 anos, no caso do estupro comum, sem outros acréscimos (agravantes ou qualificadoras), atualmente não podem passar dos 10 anos.

Hoje, o juiz pode interpretar o atentado violento ao pudor como um crime-meio do estupro, e, assim, absorvê-lo na ação de estupro, ou, no máximo, aplicar o instituto do crime continuado, segundo o qual a pena é aumentada de um terço a dois terços quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação, e as circunstâncias permitem deduzir que um é continuação do outro (art. 71 do CP). Mesmo assim, a pena não dobra, como no caso do concurso material.

Enfim, o resultado final é que o Estado amenizou a punição para o estuprador. Não se pode negar que a Lei nº 12.015, de 2009, causou alguma perplexidade no meio jurídico e críticas da sociedade. É função do Congresso Nacional, como caixa de ressonância da sociedade, ouvir esses clamores e procurar, dentro dos limites constitucionais e de razoabilidade, ajustar as leis.

Nesse sentido, o PLS nº 126, de 2010, do ilustre Senador Marcelo Crivella, mostra-se oportuno e relevante. Merece, contudo, um ajuste. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda que uma alteração legislativa reaproveite número de dispositivo vetado. É o que faz a alteração proposta para o art. 217-A do CP, que não traz nenhuma alteração de conteúdo e apenas objetiva reaproveitar o § 2º do aludido dispositivo legal. Referida lei complementar reza o seguinte:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....
....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....
....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’.

.....
....

Todavia, para os fins que se almeja, é necessário remendo na redação do atual art. 217-A, que traz, em sua redação, a frase “ou praticar outro ato libidinoso”. Mantendo essa redação, haverá conflito com o art. 217-B proposto. Esse ajuste, bem como a adequação ao citado art. 12, III, “c” da Lei Complementar nº 95, de 1998, é objeto da única emenda que ofereço.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 217-A do Código Penal, de que trata o art. 1º do PLS nº 126, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator